

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAIBA-IESP  
DIREÇÃO ACADÊMICA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**ROSSANA SEIXAS MAIA DA SILVA**

**LEI: 9.605/98  
EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM RELAÇÃO A  
ANIMAIS DE PESQUISA**

**JOÃO PESSOA  
2010**

**ROSSANA SEIXAS MAIA DA SILVA**

**LEI: 9.605/98**  
**EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM RELAÇÃO A**  
**ANIMAIS DE PESQUISA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, tendo como orientadora a professora Mariana Tavares.

**JOÃO PESSOA**  
**2010**

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter  
Biblioteca Central – IESP Faculdades – PB

S5861

Silva, Rossana Seixas Maia da

Lei 9.605/98: eficácia da legislação ambiental em relação a animais de pesquisa / Rossana Seixas Maia da Silva. – João Pessoa, PB: [s.n], 2010.

47f.

Monografia (Graduação) – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2010.

1. Direito Ambiental. 2. Lei 9.605/98. 3. Legislação Ambiental – fauna - Eficácia. I. Título.

CDU 349.6(043.4)

**ROSSANA SEIXAS MAIA DA SILVA**

**LEI: 9.605/98**  
**EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM RELAÇÃO A**  
**ANIMAIS DE PESQUISA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Resultado:** \_\_\_\_\_

**João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.**

**BANCA EXAMINADORA**

Profª Mariana Tavares \_\_\_\_\_  
Orientadora

Prof: Agassiz de Almeida \_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Prof: Geraldo Batista \_\_\_\_\_  
Membro da Banca

JOÃO PESSOA  
2010

## RESUMO

Na tentativa e necessidade de uma preservação do meio ambiente, o tema ambiental tem tido grande relevância nos últimos tempos, motivo pelo qual escolhemos o nosso trabalho e o fizemos a partir de um levantamento bibliográfico sobre a legislação ambiental no que confere a proteção a fauna, com o objetivo de abordar as várias faces da proteção da fauna através da legislação ambiental, realizando uma pesquisa de tipo factual, social, teórica, qualitativa, descritiva e baseada no levantamento bibliográfico, estudando a Lei nº 9.605/98, e observamos que o Presidente da República, ao baixar a medida provisória tentou postergar a aplicação, a lei por até seis anos, dificultando a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo assim, não basta termos uma legislação forte e, aparentemente, eficaz, se não fomos educados para defender o patrimônio universal.

**Palavras-Chave:** Fauna. Direito Ambiental. Proteção.

## **ABSTRACT**

In the attempt and need of a preservation of the environment, the environmental theme has been having great relevance in the last times, reason for which we chose our work and we made him/it starting from a bibliographical rising about the environmental legislation in what checks the protection the fauna, with the objective of approaching the several faces of the protection of the fauna through the environmental legislation, accomplishing a research of type factual, social, theoretical, qualitative, descriptive and based on the bibliographical rising, studying the Law no. 9.605/98, and we observed that the President, when lowering the temporary measure tried to postpone the application, the law for up to six years, hindering the fight ecologically for an environment balanced, being like this, it is not enough terms a strong legislation and, seemingly, effective, if we were not educated to defend the universal patrimony.

**Key-Words:** Fauna. Environmental right. Protection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2 OBJETIVOS</b> .....	09
2.1 OBJETIVO GERAL.....	09
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	09
2.3 JUSTIFICATIVA.....	09
2.4 METODOLOGIA.....	09
<b>3 MEIO AMBIENTE E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL</b> .....	10
3.1 MEIO AMBIENTE .....	10
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL .....	14
3.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA AMBIENTAL.....	21
<b>4 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL</b> .....	23
4.1 LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	23
4.2 A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS .....	24
4.3 MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS.....	28
<b>5 PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA</b> .....	31
5.1 TIPOS PENAIS EM ESPECIE.....	40
5.2 PROBLEMAS PRÁTICOS .....	41
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46
<b>ANEXOS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

O tema ambiental tem conseguido espaço de enorme relevância nos dias de hoje, pela tentativa e necessidade de uma preservação do meio ambiente.

Dentre os danos de grande relevância, causados ao meio ambiente e, também suas conseqüências graves, temos como exemplo a parcial destruição da camada ozônio, e qual tem como função proteger o planeta terra das radiações solares ultravioletas. A camada de ozônio é uma verdadeira “capa”, um “manto” que protege a terra dos raios ultravioletas.

A destruição da camada de ozônio faz com que os raios UVA e UVB atinjam a terra, com mais violência, causando câncer de pele, e outras doenças. A grande causa da diminuição ou da destruição da camada de ozônio é a constante e inconstante liberação de compostos químicos industriais na atmosfera, conforme ocorre com os aparelhos de ar condicionado, e sprays enlatados entre outros.

Outro evento danoso e muito preocupante é o chamado efeito estufa, que é o constante aumento da temperatura da Terra, ocasionando o indesejável aquecimento global causado pelo considerável aumento de dióxido de carbono, metano e ácido nítrico na atmosfera, que são bombeados na atmosfera formando verdadeira cobertura sobre a Terra, e, com isso, impedem a expansão do calor. Esse efeito tem como causa a ação humana, que é responsável pela queima de combustíveis, e pela destruição e desmatamento de florestas.

Em nosso país, podemos citar como decorrente do efeito estufa a proliferação de tartarugas marinhas fêmeas, que nascem em maior número em decorrência do excessivo calor provocado pelo efeito, em ambientes com calor excessivo não nascem as tartarugas marinhas machos, sendo assim daqui a alguns anos esses animais irão desaparecer.

A poluição ambiental causada por toda sorte de atividade e empreendimentos também tem causado enorme preocupação, tendo em vista seu caráter, via de regra, degradante do meio ambiente, e a proteção ambiental é conceito que exclui o uso econômico dos recursos naturais, cuja função é deixar o meio ambiente num processo auto-determinado de desenvolvimento natural, ou seja, tal conceito envolve deixar o meio ambiente intacto, sem a interferência do homem.

O termo ambiente tem origem latina – ambiens, entis: “que rodeia”. Dentre seus diversos significados, temos “meio em que vivemos”, no entanto, hoje, existem várias definições acadêmicas e legal para o termo Meio Ambiente, sendo que a concepção recente

considera um sistema na qual interage fatores de ordem física, biológica e sócio-econômica, ou seja, tudo que nos rodeia.

A conservação ambiental, inclui o uso econômico dos recursos naturais, cuja função é usar o meio ambiente de forma sustentável, permitindo que hoje a interferência do homem nos processos da natureza.

Diante de todo esse atual quadro preocupante formado pelo binômio preocupação e dever de proteger x eventos danosos ao meio ambiente, surgiu a latente necessidade de se editar normas de proteção, de preservação, e de conscientização sobre o meio ambiente.

No Brasil, esse preocupante panorama ensejou a edição de diversas normas no âmbito civil, mas, sobretudo, ocasionou, no ambiente penal, a edição da Lei Federal nº 9,605, de 12 de fevereiro de 1998, o chamado Código Penal Ambiental, que tramitou durante sete anos no Congresso Nacional, e, por fim, ser humanizar, de forma ordenada, e concisa, os curtos espaços que existiam e dispunham sobre as diversas crimes praticados contra o meio ambiente.

Neste trabalho, foi realizado a partir de um levantamento bibliográfico sobre a legislação ambiental no que confere a proteção da fauna. A partir daí faremos uma análise crítica para um segundo momento um entendimento jurídico sobre o assunto.

Este estudo tem como objetivo abordar as várias faces da proteção de fauna através da legislação ambiental, se esta é absoluta ou relativa e quais as conseqüências disso, a pesquisa foi do tipo factual, uma pesquisa social, teórica, qualitativa, descritiva e baseada no levantamento bibliográfico; primeiro, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre o tema abordado incluindo periódicos, dissertação e teses, e no segundo tempo, observou-se dentro da bibliografia consultada os pontos positivos e negativos e a sua real eficácia da legislação penal em relação à fauna e mais precisamente aos animais de pesquisa.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a utilização da fauna em relação a luz da legislação brasileira.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Realizar levantamento da legislação de proteção a fauna;
2. Caracterizar maus tratos nos animais;
3. Tipificar condutas delituosas em relação aos animais.

### 2.3 JUSTIFICATIVA

Por gostar muito dos animais, e já ter vivenciado experiências com animais em sala de aula de um outro curso que já fiz, e nunca ter aprovado aquela prática, inclusive ter precisado entrar em desacordo com meus próprios professores., é também por ser uma área pouco pesquisada, e com tendências a crescer, criei curiosidade sobre o assunto

Pensei em estudar o assunto, procurando contribuir para o direito, e mais precisamente com o direito ambiental numa área sendo ainda desbravada pelos estudiosos que é o direito dos animais.

### 2.4 METODOLOGIA

Neste trabalho, realizamos um levantamento bibliográfico sobre a legislação ambiental, no que confere a proteção a fauna. A partir daí fizemos uma análise para um segundo momento um entendimento sobre o assunto.

Esta pesquisa foi do tipo factual, uma pesquisa social, teoria, qualitativa, descritiva e baseada no levantamento bibliográfico.

Primeiro, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre o tema abordado incluindo periódicos, dissertações e teses, segundo, observamos dentro da bibliografia consultada e a sua real eficácia da legislação penal em relação a fauna

### 3 MEIO AMBIENTE E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Neste capítulo falaremos acerca do conceito de meio ambiente. Será apresentado o conceito legal de meio ambiente, que encontramos no art. 3º da Lei 6.938/81, bem como os aspectos do meio ambiente.

Também serão apresentados os princípios do direito ambiental com suas particularidades, além de abordarmos a evolução legislativa ambiental no nosso ordenamento.

#### 3.1 MEIO AMBIENTE

Segundo o art. 3º da Lei 6.938/81, o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga a vida em todas as suas formas, restringindo apenas ao aspecto natural do meio ambiente.

O meio ambiente é o objeto do Direito Ambiental e é composto por um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que unidos levam a um desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas

Segundo José Afonso da Silva, meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” classificação do meio ambiente. Podemos identificar quatro aspectos ou particularidades do meio ambiente.

- **O meio ambiente natural também denominado físico** – é constituído pelo solo, água, ar, flora (é com relação a este aspecto que a Lei 6.938/81 define, no artigo 3º, o que se deve entender por meio ambiente).
- **O meio ambiente artificial** – composto pelo espaço urbano construído (conjunto de edificações) e pelos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes) – fruto da interação do homem com o meio ambiente natural.
- **O meio ambiente cultural** – integrado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, turístico – também considerado fruto da interação do homem com o meio ambiente natural, mas, diferindo do anterior pelo valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

- **O meio ambiente do trabalho** – entendido como o local onde se desenvolvem as atividades do trabalho humano. O complexo de bens móveis e imóveis de uma empresa.

O preceito constitucional protege a sadia qualidade de vida do homem que vive neste mundo. Essa qualidade de vida está relacionada ao meio ambiente urbano e rural. Procura-se protegê-lo das agressões e degradações praticadas pelo próprio homem.

Entende-se por degradação da qualidade ambiental “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II, da Lei n. 6.938/81), e por poluição “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) Afetem desfavoravelmente a biota; d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, III, a, b, c, d e e, da Lei n. 6.938/81). Essas agressões e degradações foram elevadas à categoria de crimes, colocadas na Seção III; que trata da poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 e s. da LA).

Saliente-se, ademais, que as Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, entre outras, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Na Constituição Federal de 1988 ressalta-se:

no art. 225 e seus parágrafos da CF não tem a força que tem o art. 5º, também da CE Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada (princípio programático), no dizer de José Alonso da Silva. Mas ambos os artigos devem ser conjugados, pois a inviolabilidade da vida é um dos princípios inseridos naquele dispositivo constitucional. Forçoso, assim, salientar que a tutela jurídica do meio ambiente protege a vida, a integridade física, a estabilidade emocional, a qualidade de vida e a felicidade, bem como a incolumidade, a saúde e a Administração Pública.

Segundo Talden Farias (2009, p. 280),

“todos os recursos ambientais estão ligados aos demais componentes do meio ambiente, já que o próprio planeta é um único ecossistema”, Talden quer dizer que os recursos existentes no meio ambiente se interligam entre si, e sabemos que, os bens ambientais como a água, as florestas, o solo, o ar, os minérios, os animais, a biodiversidade são fragmentados e patrimonizados em miniecosistemas permitindo concentrações de riquezas e um desequilíbrio no meio social e econômico.

O meio ambiente é cada vez mais regulado e os bens ambientais são fragmentados e patrimonializados. A apropriação da natureza decorre da patrimonialização, tendo por fundamento a fragmentação em microssistemas dos bens ambientais, como a água, as

florestas, o solo, o ar, os minérios, os animais, a biodiversidade etc. Isso permite a concentração de riquezas e desequilibra o meio social. Essa fragmentação e apropriação dos bens ambientais deslocam-se para o campo econômico e um desequilíbrio no meio social e econômico.

Os princípios são extraídos do ordenamento jurídico. A doutrina, contudo, arrola uma multiplicidade de concepções de princípios. Para alguns, eles têm força normativa; para outros, são meras regras de pensamento. Registre-se, ainda, que os princípios podem ser implícitos, explícitos, inferiores, superiores etc., com objetivo de proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações.

Pode-se, assim, conceituar princípio como "uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente". Em outras palavras, princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva do possível, fática ou jurídica.

Os princípios são complementados pelas regras jurídicas. Além disso, eles são normas fundamentais, pois se alicerçam nas normas gerais do direito. Segundo Sirvinskas (2008, p. 115), os princípios exercem as seguintes funções:

a) *Integradora* – porque preenchem lacunas do direito; b) *Interpretativa* – porque orientam o intérprete na aplicação da norma; c) *Delimitadora* – porque limitam a atuação legislativa, judicial e negocial; e d) *Fundante* – porque fundamentam o ordenamento jurídico, suas principais características são a simplicidade (fácil compreensão) e a hierarquia superior (fundada no direito natural ou na história do instituto).

São inúmeros os princípios ambientais arrolados pelos doutrinadores, a saber: princípio do dever de todos os Estados de proteger o ambiente; princípio da obrigatoriedade de informações e da consulta prévia; princípio da precaução; princípio do aproveitamento equitativo, ótimo e razoável dos recursos naturais; princípio do poluidor-pagador; princípio da igualdade; princípios da vida sustentável consubstanciados em: 1) Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos; 2) Melhorar a qualidade da vida humana; 3) Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra; 4) Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis; 5) Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra; 6) Modificar atitudes e princípios do direito humano fundamental; princípio da supremacia do interesse público nas práticas pessoais; 7) Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; 8) Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação; 9) Constituir uma aliança global;

princípio da proteção do meio Ambiente em relação aos *interesses* privados.

Ainda temos outros princípios como: princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente; princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal; princípio da prevenção; princípio do desenvolvimento sustentável; princípio da proteção da biodiversidade; princípio da defesa do meio ambiente; princípio responsabilização pelo dano ambiental; princípio da exigibilidade do estudo prévio de impacto ambiental; princípio da educação ambiental; princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; princípio da natureza pública da proteção ambiental; princípio do controle do poluidor pelo Poder Público; princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; princípio da participação comunitária; princípio do poluidor (*polluter pays principle*); princípio da prevenção; princípio da função socioambiental da propriedade; princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; princípio da cooperação entre os povos; princípio da ubiqüidade.

De acordo com Sirvinskas (op cit, p. 117) Os princípios podem ser expressos ou decorrentes do ordenamento jurídico. Para o nosso campo de estudo analisaremos os seguintes:

a) Princípio do direito humano; b) Princípio do desenvolvimento sustentável; c) Princípio democrático; d) Princípio da prevenção (precaução ou cautela); e) Princípio do equilíbrio; f) Princípio do limite; g) Princípio do poluidor-pagador; h) Princípio da responsabilidade social; i) Princípio da participação; j) Princípio da função social-ambiental da propriedade; l) Princípio da cooperação entre os povos; m) Princípio do acesso equitativo dos recursos naturais e n) Princípio da informação.

A Constituição Federal protege uma ida com qualidade tanto na zona urbana como na rural para o homem, tentando inclusive proteger das destruições provocadas por ele, como:

degradação, poluição, condições adversas as atividades sociais e econômicas, condições que afetem desfavoravelmente a biota, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. (Art. 3, III, a,b,c, d,e e, da Lei N. 6.938/81. Essas agressões e degradações ao meio ambiente foram colocadas como crimes na Seção III, que fala de poluição e outros crimes ambientais.

Princípios são regras gerais, abstratas obtidas de modo indutivo, que exigem a realização de alguma coisa, dependendo das possibilidades dos fatos e da legislação, com

característica de simplicidade e hierarquia, que são completadas pelas regras jurídicas, e exercem: as funções: de integradores, preenchendo lacunas do direito: de modo interpretativo, quando orienta o intérprete na aplicação da norma; e delimitadora, quando limita a atuação legislativa, judicial e negocial, fundamentando o ordenamento jurídico.

### 3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A seguir vejamos alguns princípios do Direito Ambiental:

#### **a) Princípio do direito humano fundamental**

O meio ambiente há muito já é considerado como uma extensão do direito à vida.

Ao longo do tempo, como visto na introdução, a evolução da positivação da proteção ao meio ambiente tornou-se um imperativo fundamental de sobrevivência e de solidariedade. Atualmente é obrigatório preservar, para as presentes e futuras gerações.

Este direito, é um direito difuso, já que pertence a todos e é um direito humano fundamental, consagrado nos Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo e reafirmado na Declaração do Rio.

#### **b) Princípio da prevenção e da precaução**

Os princípios são provenientes do ordenamento jurídico em vigor. Por exemplo, na Constituição Federal de 1988, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), nas Constituições Estaduais e nas Declarações Internacionais, seja na de Estocolmo-72, seja na do Rio-92.

O princípio da prevenção é quando há previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou se, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente cara, é a necessidade da cessação imediata de algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danosos para o meio ambiente, procurando evitar o risco de uma atividade sabidamente danosa e efeitos nocivos ao meio ambiente.

O princípio da precaução, é quando o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa, procurando evitar que medidas de proteção sejam adiadas em razão da incerteza que circundam os eventuais danos ambientais; sendo assim o princípio da prevenção é mais amplo que o da precaução, apresentando uma medida concreta, mais real.

### **c) Princípio do equilíbrio**

De acordo com Sirvinskas (op cit, p. 153),

é o princípio que pondera os valores quando da prática de algum evento que possa repercutir na esfera ambiental, analisando os prejuízos e impactos, os benefícios e ganhos que um empreendimento poderá acarretar ao meio ambiente, levando em conta todas as condições ambientais, no sentido legal do termo, como as influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (art. 3º da Lei nº 6.938/81), tendo estreita relação com o desenvolvimento sustentável.

### **d) Princípio da responsabilidade social**

A Constituição Federal, em seu art. 225, diz que:

todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. ficando, estabelecido que todos os componentes de uma coletividade humana têm assegurado o direito de viver em um ambiente sadio, sendo esse direito de natureza coletiva, individual e fundamental, caso contrario, hoje em dia, existem meios também constitucionais, que asseguram a responsabilização por danos causados pelos infratores.

O art. 225, em seu § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, quando a Constituição trata das pessoas físicas e jurídicas, aplica o princípio da igualdade de seu art. 5º, não distinguindo a natureza das pessoas, se de direito público ou privado, impondo-se, inclusive, a responsabilização do órgão estatal.

Então, toda e qualquer hipótese em que ocorrer dano ou agressão ao meio ambiente, e em que seja possível indicar o responsável, direto ou indireto, do dano, este deve ser incumbido de reparar o prejuízo por ele provocado, sendo responsabilizado civilmente pelo ressarcimento do prejuízo causado pelo dano ecológico, existem três hipóteses para a ocorrência de dano ambiental, obrigando o dever de indenização. São eles: a periodicidade, a anormalidade e a gravidade do prejuízo.

O lapso temporal suficiente para ocorrer um dano ambiental, decorrente da modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais fazendo com que percam, parcial ou totalmente, sua propriedade de uso, ocorrendo gravidade, quando a transposição do limite máximo de absorção de agressões para os seres humanos e elementos naturais; possuem custos muito altos para provar e detectar a ocorrência de danos a natureza, inclusive geralmente uma extrema desigualdade econômica entre o agressor e o agredido.

Todo cidadão, assim como o poder público, pode ser responsabilizado pelo dano ambiental e, mesmo sendo lícita a atividade desenvolvida, não se exclui a responsabilidade civil pelo dano ambiental.

#### **e) Princípio do poluidor-pagador**

Na Declaração do Rio, de 1992, encontramos a tentativa de impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar o dano causado quando esse for coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado, realizando-se a compensação da capitalização do lucro e a socialização do dano, chamada por alguns doutrinadores de “externalidades negativas”.

Segundo Talden Farias, o fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento, entendendo que o mercado deve suportar o encargo, principalmente às custas de quem auferir mais lucros com a exploração da natureza.

Esse princípio é chamado de várias formas. Alguns chamam de poluidor-usuário-pagador, outros de princípio do consumidor-pagador, todos dando a mesma ideia: aquele que poluir deve arcar com os custos, as externalidades, não tolera a poluição, nem compensa a produção dos danos sofridos, seja qual for sua ordem, mas sim, visa, acima de tudo, evitá-los.

Portanto, a finalidade do princípio do poluidor-pagador é a de impedir riscos e responsabilizar o custo ambiental coletivo, em nome da privatização dos lucros advindos da exploração de alguma atividade que importe degradação, o poluidor deve arcar com todos os ônus de seus atos, e com o custo da produção.

#### **f) Princípio do desenvolvimento sustentável**

De acordo com Paulo Afonso Machado (2001, p. 58), o princípio do desenvolvimento sustentável contempla as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e social em harmonia com a proteção ambiental, o requisito indispensável para esse desenvolvimento, é que todos devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

O desenvolvimento sustentável visa os anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras, através de um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras, refletindo a necessidade de conservação do meio ambiente, observando os princípios científicos e as leis naturais que regem o equilíbrio do ecossistema.

#### **g) Princípio do limite**

O mesmo autor diz, que a doutrina assinala uniformemente que o Estado dispõe de mecanismos de freagem contra os abusos individuais, e os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, na legislação existe uma série de limitações a direitos individuais, tais como restrições ao uso e gozo da propriedade, à liberdade de comércio, de indústria e outras iniciativas privadas, sujeitando-os a controle especial, mediante atos de licenciamento, de aprovação, de fiscalização e de imposição de sanções.

A degradação ambiental vem crescendo na mesma proporção que houve um aumento da população e as exigências conseqüentemente também aumentaram, tendo necessidade da intervenção do Estado no controle de interesses particulares e na defesa em prol da maioria. O poder de polícia ambiental, que reflete o princípio do limite, porque possui características próprias, peculiares ao seu exercício, e são representados por três características:

g.1) a discricionariedade, entendida como a livre escolha de exercer seu poder;

g.2) a auto-executoriedade, como a execução direta das decisões, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário,

g.3) a coercibilidade, como a imposição coativa das medidas adotadas pela administração.

Na Constituição Federal (1988), o direito ambiental muitas vezes requer conhecimento do conteúdo de direito administrativo, porque o princípio do limite está inserido no poder discricionário pertencente ao administrador nos casos de controle estatal dos atos particulares, sendo necessário para o controle desses atos adoção de medidas preventivas, corretivas e repressivas, através de um poder de polícia ambiental, encontramos bem explicitado no.

(art. 225, § 1º, V da Constituição Federal e art. 4º, III c.c. art. 8º, VII c.c. art. 9º, I da Lei nº 6.938/81), por esse princípio a administração tem o dever de estabelecer os padrões de emissão de partículas, ruídos e a presença de corpos estranhos no ambiente, com a necessidade de proteção da vida e do próprio ambiente.

## **h) Princípio democrático**

De acordo com Luis Paulo Sirinskas (op cit, p. 163), esse princípio assegura a participação do cidadão na proteção do meio ambiente, tendo certeza que todo e qualquer serviço apresenta melhoria quando efetivamente cobrado pelos consumidores, e no caso do meio ambiente a sua preservação não se dá de outra forma.

Paulo de Bessa Antunes (1996, p. 75) divide a participação democrática em três segmentos:

- a) as iniciativas legislativas:
  - a.1.) plebiscito (art. 14, I, CF);
  - a.2.) referendo (art. 14, II, CF);
  - a.3.) iniciativa popular (art. 14, III, CF).
- b) as medidas administrativas:
  - b.1.) direito de informação (art. 5.º, XXXIII, CF);
  - b.2.) direito de petição (art. 5.º, XXXIV, a, CF);
  - b.3.) estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV, CF).
- c) as medidas processuais:
  - c.1.) ação popular (art. 5.º, LXXIII, CF);
  - c.2.) ação civil pública (art. 129, III, CF).

Para o princípio democrático, ser assegurado o cidadão deve se valer de varias formas de participação ao seu dispor, de acordo com a Constituição Federal.

### **i) princípio da participação**

Esse princípio, encontrado no caput do artigo 225 CF/88,

prevê uma atuação conjunta do poder público e da sociedade na proteção do meio ambiente, e para sua efetivação é necessário ação em conjunto a informação e a educação ambiental (CF. art. 225, § 1º, VI), ou seja há necessidade de todos, cada um fazendo sua parte para o todo sair.

A implementação da Educação Ambiental, já consagrada na Lei nº 9.795/99, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 4.281/02 que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, busca preservar o meio ambiente por meio da construção de valores sociais e atitudes voltadas à preservação desse bem, procura através de ensinamentos, criar uma consciência coletiva sobre as necessidades de manter um meio ambiente equilibrado e saudável.

### **j) Princípio da função socioambiental da propriedade**

Nesse princípio afirmamos que o direito de propriedade deve ser exercido levando-se em conta a noção de sustentabilidade ambiental. A função social da propriedade não é limitada à propriedade rural, e sim, também a urbana, incluindo os bens móveis e imóveis, encontramos na Constituição Federal de (1988) no art. 170, III e VI da Constituição Federal e c.c art. 1.228, § 1º do Código Civil), esse princípio quer dizer que todas as propriedades serão atingidas tanto a rural, como a urbana.

### **l) Princípio da cooperação entre os povos**

As agressões ao ambiente não ficam restritas ao limite territorial do país e sim, aos países vizinhos. Exemplos: a poluição do mar ocorrida em certo ponto pode ser levado pelas correntes marinhas e afetar outras lugares muito longe. Sendo necessário a divulgação de dados e informações ambientais. Na Constituição Federal no seu art. 4º, IX e no art. 4º, V da Lei nº 6.938/81, isso quer dizer que não somente o Brasil está incluído na situação, mas países de fronteira são responsáveis pelos danos causados e também obrigados a divulgação de informações.

### **m) Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais**

Os bens, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente. Desde que utilizável o meio ambiente, adequado pensar-se em um meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, necessitando estabelecer a razoabilidade da utilização desses recursos, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

O acesso dos seres humanos à natureza supõe a aceitação do Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro/92 (“os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”).

A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável. A declaração de Estocolmo, 1972, tratou também da matéria em seu Princípio 5 (“os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas por toda a humanidade”).

A equidade deve orientar a fruição ou o uso da água, do ar e do solo, dando oportunidades iguais em frente a casos iguais ou semelhantes. Dentre as formas de acesso aos bens ambientais destaquem-se pelo menos 3: acesso visando ao consumo do bem; acesso causando poluição; e acesso para a contemplação da paisagem. A prioridade (não exclusividade) no uso dos bens deve percorrer uma escala que vai do local ao planetário, passando pela região, pelo país e pela comunidade de países, lembrando que os usuários só poderão usar os bens ambientais nas suas necessidades atuais e não futuras..

A reserva de bens ambientais, com a sua não utilização atual, passa a ser equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desses bens para as gerações futuras. A equidade no acesso aos recursos ambientais deve focar não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das próximas gerações.

#### **n) Princípio da reparação**

A Constituição Federal de 1988, nos capítulos sobre Meio Ambiente diz que como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidade, a saber: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si, se o sujeito comete uma ação ou omissão, ele poderá responder em qualquer esfera ou até combinadas

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a CF considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, ou seja havendo dano ao meio ambiente, este deve ser reparado.

#### **o) Princípio da informação**

A Declaração do RJ/1992 diz que no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades.

Com o surgimento da catástrofe de Chernobyl os países resolveram assinar a Convenção sobre Pronto Notificação de Acidente Nuclear. Na época, muitos países, europeus, dificultaram o repasse de informações sobre os perigos da radiação, colocaram suas populações ao risco de contágio, trazendo grandes danos a estas.

As informações ambientais devem ser transmitida normalmente, não somente em casos de acidentes ambientais. devem ser recebidas pelos órgãos públicos e serem transmitidas à sociedade civil, com exceção das matérias que haviam segredo industrial ou do Estado comprovadas..

### **3.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA AMBIENTAL**

Segundo Talden Farias, antes que o Direito Ambiental se firmasse como um ramo autônomo da Ciência Jurídica, varios dispositivos jurídicos brasileiros e portuguess previam a proteção legal ao meio ambiente, e existiram tres.fases históricas que foram: fase fragmentária, fase setorial e fase holística.

A fase fragmentária, foi a primeira, foi descrita entre o descobrimento e a década de 1930, caracterizada pela não- existência de uma preocupação com o meio ambiente, não havia defesa ambiental, ou seja não havia consciência ambiental, que vigorou na época do descobrimento com as Ordenações Afonsinas, por volta de 1521 as Ordenações Manuelinas , durante o periodo que o Brasil passou a domínio espanhol, foram as Ordenações Filipinas.

Em 1830, com o Código Criminal , foi tipificado como crime o corte ilegal da madeira; e em 1850, com a Lei n. 601, discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos, como desmatamentos e incêndios criminosos.

A segunda fase, foi a setorial, caracterizada pelo início do controle legal das atividades exploratórias dos recursos naturais pela iniciativa econômica, isto ocorreu após a década de 1930, com o uso do território e de seus recursos naturais, em uma atmosfera de disputa entre o governo central e as forças políticas e econômicas de diferentes unidades da Federação, segundo afirmativa de Ricardo Toledo Neder; porque, sendo uma época de domínio do utilitarismo, so se valorizam o recurso ambiental que tivesse valor econômico, ao mesmo tempo estavam negando uma identidade ao meio ambiente.

A fase holística, terceira fase, é a que ocorreu após a segunda guerra mundial, com incremento das fabricas e consequente produção industrial, e consequente grande exploração dos recursos naturais, ainda é a fase que vivemos hoje.

Na década de 1960, começou haver diulgação dos dados sobre aquecimento global, destruição das espécies, catástófes ambientais, e em 1967 até os dias de hoje, a sociedade começou a ter uma consciencia ambiental; em junho de 1972, aconteceu a Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, por sua vez abriu caminho para a legislação brasileira e estrangeira, promulgar normas ambientais mais efetivas.

Em 1985, a Lei n.7.347/85 disciplinou a ação civil pública , e em 1988 a nova Constituição Federal foi outro marco , onde existem capitulos sobre o meio ambiente, e o quarto marco foi a Lei n. 9.60/98 Lei de Crimes Ambientais sobre as sanções penais e administrativas relacionadas ao meio ambiente. Esta fase, foi marcada pelo entendimento do meio ambiente como um todo, onde suas partes dependem umas das outras.

## 4 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Neste capítulo abordaremos a legislação ambiental. Apresentaremos a Política Nacional do Meio Ambiente, que institui os fins e mecanismos de formação do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Além da PNMA, abordaremos a Nova Regulamentação da Lei de Crimes Ambientais e apresentaremos o que vem a ser maus tratos contra os animais, desde seu início até suas formas.

### 4.1 LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi regulamentada com a Lei nº 6.938/81, que institui os fins e mecanismo de formação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, assim como as políticas públicas brasileiras para o meio ambiente.

Segundo Talden Farias (op cit, p. 86), a Política Nacional do Meio Ambiente objetiva efetivar o direito de todos contido no caput do art. 25 da Constituição Federal de 1988, que diz: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, condições adequadas para as vidas existentes hoje e para os futuros.

Luis Paulo Sirvinskas (op cit, p. 194) diz:

que os objetivos geral e específicos da PNMA estão no caput do art. 2º da Lei nº 6.938/81 e são eles: preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente, onde preservar é manter o estado natural dos ambiente, entrando inclusive a ação do ser humano; melhorar, inversa do anterior é quando o ser humano age no meio ambiente provocando melhorias, e recuperar é também pela ação humana, meio ambiente volta a ter as características estas existentes.

Segundo o que diz; Talden Farias,

A Política Nacional do Meio Ambiente compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei com o objetivo de integrar as políticas públicas mais eficazes. Isso quer dizer que ao tentar uma harmonização da defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, procura promover o desenvolvimento sustentável, aplicando o princípio do Direito Ambiental do mesmo nome, que por sua vez é mais amplo que o princípio da Política Nacional do Meio Ambiente.

## 4.2 A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A constituição de 1988 tem um cuidado especial com a questão ambiental determinando que a todos é garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e fundamental para a existência de uma saudável qualidade de vida. Caberá ao poder público e à coletividade, segundo dispõe o art. 225 da CF, a defesa e a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

José Afonso da Silva (1994, p.773). Escreveu sobre o que está escrito na Constituição, dizendo que:

o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente, também são garantidos no texto constitucional, sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a questão do meio ambiente, que é qualidade da vida humana. Com o objetivo de regulamentar o referido art. 225 da CF/88, entrou em vigor, em 30/03/1998, a Lei 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais.

A moderna legislação penal fala sobre a abolição de pena privativa de liberdade com a conseqüente substituição por penas alternativas, sendo a primeira somente em casos extremos, o meio ambiente é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou a várias pessoas de um mesmo país, mas, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, por exemplo: no caso de um desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países; por isso o objetivo da medida penal seria prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza.

Segundo a Lei n.905/98, encontramos as legislações penais relativas ao meio ambiente e as legislações

penais relativas ao meio ambiente existentes antes da Lei n. 9.605/98 e as legislações complementares são encontradas em anexos e eram muito confusas e de difícil aplicação, não precisando nem dizer, que ficava muito difícil o operador do direito realizar consulta rápida e imediata de toda a legislação esparsa existente em nosso ordenamento penal, apenas a ajuda da jurisprudência melhorava essa situação. Foi necessário a sistematização das infrações penais de caráter ambiental, e o legislador resolveu ordenar em um único local todos os crimes relacionados ao meio ambiental, surgindo então a Lei n. 9.609/98, que cuida dos crimes ambientais e das infrações administrativas.

De acordo, com a Lei A Lei n. 9.605/98 contém 82 artigos, distribuídos em oito capítulos:

. O Capítulo I trata das disposições gerais (sujeito ativo, pessoa jurídica, autoria e co-

autoria); o Capítulo **II**, da aplicação da pena (tipos de penas, conseqüências do crime, culpabilidade, circunstâncias atenuantes e agravantes); o Capítulo **III** cuida da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime (instrumentos e produtos do crime); o Capítulo **IV** trata da ação e do processo penal (todos os crimes da lei são de ação penal pública incondicionada e permitem a aplicação dos dispositivos dos arts. 74, 76 e 89 da Lei n. 9.099/95, com algumas novidades); o Capítulo V cuida dos crimes contra o meio ambiente (Seção I - Dos Crimes contra a Fauna; Seção II - Dos Crimes contra a Flora; Seção III - Da Poluição e Outros Crimes Ambientais; Seção **IV** - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; e Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental); o Capítulo **VI**, da infração administrativa; o Capítulo **VII** cuida da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente; e, finalmente, o Capítulo **VIII**, que cuida das disposições finais.

Os sujeitos do crime abrangem o sujeito ativo, o sujeito passivo, o concurso de pessoas e a polêmica responsabilidade penal da pessoa jurídica.

### **Sujeito ativo**

O sujeito ativo dos crimes ambientais pode ser qualquer pessoa física imputável (art. 2º da Lei n. 9.605/98)., no qual imputável é toda pessoa que tem capacidade de entender a licitude do fato e de agir de acordo com esse entendimento., com sanções penais aplicáveis a pessoa física são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a de multa, a pena poderá ser atenuada: a) se o sujeito ativo tiver baixo grau de instrução ou escolaridade; b) se o sujeito ativo se arrepender e reparar espontaneamente o dano, ou limitar significativamente a degradação ambiental causada; c) se o agente comunicar previamente o perigo iminente de degradação ambiental; e d) se o agente colaborar com os encarregados da vigilância e do controle ambiental (art. 14 da Lei n. 9.605/98); ou agravada, quando não constituem ou qualificam o crime.

Também pode ser sujeito ativo dos crimes ambientais a pessoa jurídica (art. 3º da Lei n. 9.605/98). Sendo a pessoa jurídica a que exerce uma atividade econômica, e cujos estatutos estão previamente arquivados na junta comercial local., com sanções penais aplicáveis a pessoa jurídica são as penas de multa, as restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei n. 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º da Lei n. 9.605/98) e a execução forçada - pena de morte (art. 24 da Lei n. 9.605/98).

### **Sujeito passivo**

O sujeito passivo dos crimes ambientais pode ser a União, os Estados e os Municípios, diretamente, e também a coletividade, indiretamente.

O sujeito passivo é o proprietário do imóvel que teve suas plantas de ornamentação de logradouros destruídas, danificadas, lesadas ou maltratadas: ou seja, o sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado. (Art.49 da Lei n. 9.605/98).

### **Concurso de pessoas**

O art. 2º da Lei n. 9.605/98, diz: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la".

Esse dispositivo é praticamente transcrição do art. 29 do CP. Acrescentando apenas as pessoas responsáveis pela empresa diretamente (seus dirigentes) ou aqueles que indiretamente têm poder de decisão (preposto ou mandatário).

Na prática da infração por pessoa física surgem muitas dúvidas quanto à responsabilidade da pessoa jurídica e seus dirigentes ou mandatários, observem o que o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.605/98, ao prever a responsabilidade da pessoa jurídica, não excluiu a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do fato.

### **Crime de perigo e de dano**

Nos crimes ambientais, há uma maior aproximação do "perigo" do que do "dano". Isso permitindo realizar uma prevenção e também uma repressão.

O delito de "perigo" é classificado em: a) concreto; e b) abstrato ou presumido. No primeiro caso, o delito é analisado caso a caso, e, no segundo, por determinação legal, enquanto o crime de perigo é consumado na mera expectativa de dano.

Os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal, enquanto o dano efetivo poderá ser objeto de reparação na esfera civil e não o mero perigo abstrato ou presumido. Além disso, a doutrina tem afirmado que a maioria dos delitos são considerados de mera conduta. E sua inobservância configuraria o delito de desobediência passível de punição (art. 330 do CP).

### **Elemento subjetivo do tipo: dolo e culpa**

O conceito de dolo e de culpa está expressamente consignado no art. 18, I (dolo) e II (culpa), do CP. Entende-se por crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e por crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A responsabilidade penal está estruturada, essencialmente, sobre o princípio da culpabilidade. A Lei n. 9.605/98 contém tipos penais punidos a título de dolo e de culpa. Alguns dos tipos penais só se consumam se o crime foi praticado dolosamente, ou seja, se o indivíduo tinha vontade e consciência de querer praticar o delito. A conduta do indivíduo deve estar em harmonia com a sua intenção e isso poder ser provado; na culpa caracteriza-se pela imprudência, imperícia ou negligência, sendo nessa lei, todos os tipos penais praticados a título de dolo, exceto quando a lei admite expressamente a modalidade culposa.”

### **Elemento normativo**

O elemento normativo é exigido em grande parte dos tipos penais, não há como falar em crime se o agente previamente apresenta a *permissão, licença ou autorização concedida pela autoridade competente* para, por exemplo, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, introduzir espécime animal no País após parecer técnico oficial ou cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente (arts. 29, 30, 31 e 39 da Lei n. 9.605/98). Contudo, será crime se o agente extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, *sem prévia autorização*, pedra, areia, calou quaisquer espécies de minerais (art. 44).

Também é crime ainda receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, *sem a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente* (00') (art. 46), assim como comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas (00) sem licença ou registro da autoridade competente (art. 51), e também penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, *sem licença da autoridade competente* (art. 52), executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou produzir,

processar, etc. substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos regulamentos, ou construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes (arts. 55, 56 e 60 da Lei n. 9.605/98).

#### 4.3 MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS

Desde a história da humanidade os maus-tratos de animais existem até hoje em dia. Existem maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados, todos os dias desde as lojas que vendem ou tratam de animais em gaiolas pequenas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem em seus animais ou os alimentam muito mal, levando o animal até a caquexia, cavalos e burros levando muito peso e sendo espancado para fazer isso, as touradas, os rodeios, os circos, os parques de diversão com animais extremamente mal tratados.

Outros exemplos de maus-tratos temos: o sacrifício de animais em rituais religiosos, seu uso em rodeios, circos e touradas, práticas folclóricas bárbaras, como a farra do boi, ou até aprisioná-los em zoológicos. E várias associações também sugerem a extinção de uma prática comum em centros de zoonose espalhados pelo Brasil, as famosas carrocinhas. Muitos adotam a injeção letal para matar os animais que não tem para onde ir, fatos como: as rinhas de galos, a farra do boi (festa popular), rinhas não só com galos, mas com canários, pitbulls, a farra do boi

Existem situações que os animais sofrem subjetivamente é o caso dos animais de pesquisa sabemos que o animal está sofrendo, só que a caracterização de maus-tratos é subjetiva, porque para a maioria das pessoas e principalmente o pesquisador pensam ser os animais a forma correta de realizar seus experimentos, em vez da espécie humana, porque essa sim, pensa, raciocina; enquanto os animais outros não tem necessidade de ver, podem morrer, não ao fazer falta as suas tribos, não existira nenhum problema porque não falam, não vão expressar seus sentimentos, portanto podem prestar para esse fim em prol da “ciência”. e no Brasil não há estatísticas sobre os números de animais que sofrem maus-tratos e no caso dos animais de pesquisa pior ainda porque fica muito difícil inclusive de caracterizar.

A legislação no Brasil tenta proteger os animais desde 1934, com o decreto 24.645, de junho, protegendo os animais domésticos como: cães, gatos, pássaros, etc. e os pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, jabutis, entre outros) ou os exóticos (elefantes, leões, ferrets), além dos animais de trabalho (cavalos, jumentos) ou produção (aves, gado, suínos), mas recentemente, a lei federal de crimes ambientais n.9605 de 16/02 de 1998 reforçou o decreto de 1934 e especificou várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais, no artigo 32, maus-tratos de animais são classificados como qualquer ato de abuso e maus-tratos. Ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também é crime de maus-tratos que tem como pena a detenção de três meses a um ano e multa.

O Decreto 24.645/34 apresenta um rol de condutas omissivas que representam abuso e maus-tratos: deixar o animal por mais de 12 horas sem água e alimento; deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; deixar de ordenar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração de leite etc. Entretanto é possível fazer uma distinção. O mau uso, ou abuso, liga-se à atividade que é imposta aos animais: trabalho excessivo, além das forças do animal, imposição de trabalho à fêmea em estado adiantado de prenhez. A imposição de trabalho a animal jovem, ainda sem condições para tal atividade, utilização em rodeios, impondo aos animais, mediante emprego de aparelhos, sofrimento físico e mental, e, assim, mostrar-se não amestrado; emprego exagerado de castigos, para fins de adestramento, ferir, cortar, machucar, mutilar partes do corpo do animal, mas em nenhum lugar na legislação vigente, encontramos algo que fale sobre os animais de pesquisa, como amos provar que as pesquisas são de fato necessárias, ser realmente aquele animal necessita por exemplo passar fome ou sede, e o pior se aquela pesquisa de fato será eficaz no humano.

Sabemos hoje que os países desenvolvidos testam seus produtos nos países subdesenvolvidos, realmente essas pesquisas com animais serem de fato a sociedade, se fossem proibidas, não teríamos outras formas menos brutal de experimentos, não seria esse experimentos um reflexo da sociedade extremamente violenta em que vivemos e que recaiu nos animais, os quais sentem, se alegram, se entretencem, vivem em grupos, são importantes para os seus grupos, só não tem consciência como o humano e na verdade são vítimas de um ser consciente.

Para doutora Edna Cardozo Dias, a proteção aos animais constitui relevante questão jurídica, de natureza notadamente legal, ambiental, social e cultural, inseparável do

permanente processo civilizatório, combinando com os termos descritos acima, dizendo em outras palavras que o homem na verdade ainda encontra-se em fase de civilização.

## 5 PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA

As relações do homem com o animal e a natureza na civilização ocidental têm sido regidas pelo domínio. As atividades generalizadas de maus-tratos aos animais nasceram, sobretudo na bíblia, onde Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas entre elas os animais., onde desde o início da civilização existiu a exploração dos recursos naturais sem compromisso com o futuro, as florestas foram devastadas e os animais transportados para fora do Brasil, sem condição adequada para o seu transporte, tendo muitos morridos por maus tratos nos navios.

Hoje em dia a maioria da população pensa que os animais são coisas e podem ser objeto de qualquer violência, não levando a punição os praticantes de tais atos, como é o caso do que ocorrem com os animais de pesquisa e de pessoas atirarem em pássaros, amarrarem gatos em sacos e jogá-los nos rios apenas para vê-los se afogarem ou com a prática de rinhas de galo e canários, farra de boi e rodeio.

Vivemos ainda uma época de intenso atraso social no julgamento dos aspectos morais e jurídicos de tais condutas, além do aspecto econômico muito atrativo para certas condutas. Apostas, empregos e investimentos infelizmente estão agregados e contam geralmente com a ajuda de funcionários públicos.

Ainda existe o tráfico de animais, movimentando muitos bilhões em todo mundo, e se aproveitando da miséria dos mais pobres sendo agravada pela conivência de funcionários públicos, que transportam os animais em péssimas condições levando em muitos casos, de dolo eventual na morte dos referidos animais. Vários casos com papagaios, araras, macacos e outros animais são transportados em malas, muitas vezes sob efeito de medicamentos, sem ser colado uma dosagem adequada, não chegando vivos ao seu destino, e muitos deles são transportados ilegalmente, muito morrem pelas estradas ou são traumatizados e destruídos pelo interesse no lucro dos traficantes de animais.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 diz que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em seu parágrafo primeiro, inciso IV, afirma que para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em Bruxelas, Bélgica, foi editada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 27.01.78. Em Cuernavaca, Estado de Morelos, México, em 19.07.97, o Primeiro Encontro Nacional pelos Direitos dos Seres Vivos, falando sobre a dor e sofrimento que os seres humanos impõem aos animais. No artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos dos animais temos: (a) Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem. O artigo 3 fala:: a) Nenhum animal deverá ser maltratado e submetido a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Nos tempos atuais as coisas melhoraram, porque já encontramos legislação em favor dos animais. A proteção da fauna vem sendo garantida por diversos instrumentos legislativos (Código de Caça, Código de Pesca, Lei de Contravenções Penais etc.) e a partir de 1988 passou a tutela jurídica constar na Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, encontramos que é de competência do Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A legislação brasileira ambiental foi aperfeiçoada no decorrer dos últimos 100 anos com o intuito de se trazer uma melhor proteção jurídica aos animais. Com a Lei 9.605/98 a prática de abusos e maus tratos em face dos animais foi elevada da condição de contravenção penal (artigo 64 da LCP) para a de crime ambiental, na forma do artigo 32 da referida lei.

A elevação de contravenção penal para crime da conduta de maltratar animais reflete a preocupação em garantir um melhor mecanismo de defesa da biodiversidade; assim como, preocupa o estudo da aplicação efetiva do artigo 32 da Lei 9.605/98 é a incerteza jurídica que tem sido provocada pela aplicação do *princípio da insignificância* no em se de crimes ambientais. Os tribunais têm se dividido, as vezes adotando, as vezes repudiando, a adoção de tal princípio, mas poderá fazer do artigo 32 da Lei 9.605/98 uma *letra morta* e gerar mais dano ainda para o meio ambiente.

Infelizmente, por problemas de falta de investimento, corrupção na Administração Pública, ética social, descrença na capacidade efetiva do Direito Administrativo de atuar efetivamente na prevenção da ocorrência das infrações ambientais etc., tem levado a do Direito Penal na área ambiental, todavia nem toda infração ambiental deve ser criminalizada, mas as mais importantes, por exemplo, a Lei 10.519/02 (rodeios de animais) foi um retrocesso

na questão dos maus-tratos contra os animais e fortaleceu substancialmente a questão econômica que se beneficia diretamente com tais práticas no país

#### **a) Visão ecológica e proteção dos animais**

A proteção dos animais no Direito brasileiro relaciona-se com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Está tecnicamente contida na proteção de um sistema que também envolve o homem e refere-se, pois, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

O inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal assegura a efetividade deste direito, incumbindo ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". É competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservar a fauna, ao lado da flora e das florestas (cf. art. 23, VII, da CF).

A Lei nº 9.605/98, que define os crimes contra o meio ambiente, foi um dos diplomas legais que surgiram para implementar o preceito constitucional. Ela alterou parte dos dispositivos da Lei nº 5.197/67 (o primeiro "código de caça" a se preocupar com a proteção à fauna), recepcionada pela Constituição Federal. Ademais, quanto ao aspecto da crueldade contra os animais, cumpre mencionar a existência do ainda atual Decreto nº 24.645/34, editado por Getúlio Vargas, que estabelece medidas de proteção aos animais e combate aos maus tratos.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 1.647, apresentado pelo deputado Pastor Reinaldo do PTB do Rio Grande do Sul, que objetiva criar o Código Nacional de Proteção aos Animais, que reconhece alguns direitos aos animais, como os de não serem agredidos ou explorados abusivamente.

As preocupações ecológicas, que contribuíram para construir o arcabouço estrutural dos direitos de terceira geração, trouxeram à tona uma visão orgânica e interrelacionada que abalou a concepção fragmentada preponderante na sociedade moderna tecnicista.

O humanismo cartesiano gerou a desvalorização da natureza, em geral, e do animal em particular, Descartes (1596-1650), considerado por muitos o primeiro filósofo moderno, concebeu o ser humano como o sujeito sensível que observa os objetos materiais do mundo.

Daí a origem da bifurcação entre sujeito e objeto, observador e observado, tão característica do modo ocidental de abordar o mundo. Essa visão rompeu com a noção de unidade imediata entre homem e natureza (ou *kosmos*), como vivida no Renascimento.

A natureza foi reduzida a um desses objetos, observáveis a partir de normas específicas de causalidade. Surge, então, a visão mecanicista da realidade que enfoca o universo como uma máquina composta de mecanismos separados, em detrimento de uma visão de "totalidade"..

O homem sempre foi visto de uma perspectiva superior, isto é, como o "animal racional", aquele que tem conhecimento e autocontrole, sendo que na história da humanidade, ocorreram grandes pontapés na visão do narcisismo antropocêntrico:

1º - Quando a Terra foi tirada do centro do universo (com Copérnico e Galileu) e equiparada a um simples grão de areia perdido na imensidão de espaços infinitos;

2º - Quando o homem, que era visto como feito à imagem e semelhança do "Todo Poderoso", foi reduzido à categoria de descendente mais próximo do macaco (com Darwin); e

3º - Quando Freud demonstrou que o homem não é dono de sua própria razão, mas sofre a influência irresistível de "forças ocultas" que dominam a "mente", compreendidas no conceito de inconsciente.

O ser humano possui uma essência diferenciada da dos demais animais, mas é necessário que haja uma desmistificação da idéia de superioridade humana, pois o homem pode ser classificado como o menos simbiótico dos animais; ou seja, aquele que não se cansa de introduzir deliberadamente num universo ordenado a depredação e o caos.

A abordagem ecológica do universo, que se baseia na idéia de ordem cósmica, traz de volta a indagação de sistema e totalidade, rompendo com a fragmentação do conhecimento. É neste contexto que a questão da proteção à fauna deve ser analisada. Não se trata simplesmente de opor as noções de pragmatismo econômico e de romantismo naturalista, como se houvesse uma verdadeira oposição entre os interesses do "homem" ou da "natureza", mas de observar que os problemas não devem ser tratados de forma compartimentada, mas sim contextualizados em função de um todo interrelacionado.

## **b) Fauna como bem público**

Apesar da luta constante em favor da consolidação dos direitos dos animais e do reconhecimento destes como sujeitos de direito, ou mesmo da promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, divulgada em 1978, a efetivação das normas que visam proteger a fauna deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que propriamente da constatação de que os animais possuem direitos (o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens).

O crescimento da zoofilia na sociedade contemporânea, com a proliferação de sociedades protetoras dos animais, bem como o elevado número de pessoas que convivem com animais domésticos ou que se interessam pelo comportamento dos bichos, o que justifica a elevada audiência de canais como o *animal planet*, não foram suficientes para vislumbrar um sistema no qual o animal é considerado com valor intrínseco, o que significaria respeitar a sua individualidade, vida e lhe atribuir direitos.

O ambientalista diz, que o fato de a fauna silvestre ser considerada bem do Estado e fator de bem-estar do homem na biosfera não implica que ela constitua bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial, do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio, e assim, a União não determinou que a fauna silvestre fosse bem público com o intuito de aumentar o seu patrimônio, mas ela se tornou "proprietária" (entre aspas, pois a fauna silvestre é melhor classificada como bem de uso comum do povo) dos animais silvestres, e de seu *habitat*, justamente para melhor protegê-los e essa finalidade é explicada com maior clareza na exposição de motivos da Lei de Proteção à Fauna.

## **c) Biodiversidade e biopirataria**

A biodiversidade abrange a diversidade de formas de vida existentes no planeta, na qual a fauna está incluída, abordando o seu valor para a sobrevivência humana ou de seu valor para os desenvolvimento sustentável de comunidades locais, dela dependente diretamente, do que de seu valor intrínseco.

A biopirataria, é o contrabando e a comercialização ilegal de plantas e animais,

ameaçando diretamente a biodiversidade de um país, ou seja é o envio não autorizado de recursos genéticos de origem vegetal ou animal para fora do País, compreendendo a atuação de estrangeiros envolvidos com multinacionais ou instituições científicas que extraem os conhecimentos das comunidades locais acerca da utilização da biodiversidade, coletando o material, patenteando, sem conceder qualquer participação nos lucros para aqueles que forneceram tanto a matéria-prima como os conhecimentos acumulados por anos, e pior, é possível, ainda, que as comunidades sofram represálias jurídicas na utilização dos mesmos recursos por quebra de patente ou não pagamento de *royalties*.

Na realidade, os países que detêm a maior quantidade de biodiversidade são os que menos conhecem de seu potencial econômico, pois os possuidores da pesquisa e da tecnologia e os investidores estão em sua maioria localizados nos países de "primeiro mundo".

O combate à biopirataria deve ser feito basicamente de duas formas: o investimento no conhecimento científico e o controle sobre a retirada e venda de plantas e animais de nosso ecossistema. Além de ser crime contra o meio ambiente a exportação de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o Brasil é signatário da Convenção da Biodiversidade, que entrou em vigor a partir de sua ratificação pelo Congresso Nacional em maio de 1994, mediante o Decreto Legislativo n° 2.

Também é imprescindível a conscientização local (e geral) acerca do valor da biodiversidade, pois os biopiratas muitas vezes se fazem passar por inocentes turistas ou bem intencionados cientistas que obtêm o aval governamental para realizar atividades mercenárias.

#### **d) Educação ambiental e consciência ecológica**

A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, envolve além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais que atuam na educação ambiental.

Interessante observar que a lei compreende a educação ambiental formal assim como da educação ambiental não-formal, que também desempenha relevante função na formação da consciência ecológica.

Educação ambiental não-formal são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e a sua organização participativa na defesa da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 13 da mencionada lei (como exemplo de estímulo nesta área, pode-se citar o incentivo do ecoturismo ou à sensibilização tanto da população local quanto à sociedade da importância das unidades de conservação, efetivado pelo Poder Público), que é compatível com a nova orientação do IBAMA, que reflete uma função fiscalizadora educativa.

Educação ambiental são os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes, e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (cf. art.1º da Lei 9.795/99), devendo ser I em todos os níveis de ensino, tendo como princípios básicos: o enfoque humanista, democrático participativo e holístico.

Essa nova visão tem relação com a multidisciplinariedade do enfoque ambiental, com ênfase na análise ecológica a qual nunca prescinde de uma visão completa de todos os fatores responsáveis por qualquer desequilíbrio, sendo de fundamental relevância a regulamentação no sentido de aprimorar a educação ambiental, pois a consciência ecológica é valor ético que deve ser desenvolvido desde cedo.

#### **e) Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) e trato da fauna**

Pode-se afirmar que a Lei nº 9.608/98 abandonou o rigor do antigo código de caça (lei 5.197/67) que continha sanções mais severas. Para muitos juristas ela representou um retrocesso, pois diminuiu excessivamente as penas nos crimes contra a fauna.

A comercialização de espécies da fauna, por exemplo, vedada pelo art. 3º da antiga lei (nº 5.197/67), era apenada com dois a cinco anos de reclusão, conforme determinação do art. 27 da mesma lei, e agora é punida com seis meses a um ano de detenção e multa, cf. art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98.

O art. 37 estabelece excludentes de ilicitude do abate de animal quando realizado em estado de necessidade (inciso I, para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente (inciso II), ou por ser nocivo o animal, caracterizado como tal pelo órgão

competente (inciso IV).

Os maus tratos contra animais, que anteriormente eram considerados contravenção penal, passaram a ser crime (CL art. 32 da Lei 9.605/98), com a punição de todo ato de abuso praticado contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, o que reforça a posição contrária à realização de rodeios, ocasião em que o emprego de instrumentos como sedém e esporas submetem os touros e cavalos a desconforto e incômodo.

#### **f) Da competência para processar e julgar os crimes contra a fauna**

A competência para processar e julgar as causas relacionadas com a fauna é da Justiça Federal, conforme o art. 1º da Lei 5.197/67, e a Súmula 91 do STJ que estabelece competente à Justiça Federal para processar e julgar crimes contra a fauna., não sendo a competência da União, julgar qualquer tipo de crime contra a fauna.

Quanto aos animais domésticos o Procurador diz, que somente serão de competência da Justiça Federal os julgamentos dos crimes praticados contra os animais oriundos do exterior bem como os animais domésticos e os domesticados de propriedade da União em decorrência de ato jurídico específico, sendo ainda polemica essa postura, porque os animais silvestres são considerados pela maior parte da doutrina como bens públicos de domínio da União, por isso se justificaria a inclusão da tutela no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal.

#### **g) Unidades de conservação e ação fiscalizadora do IBAMA**

De acordo com o inciso II, do §1º, do art. 225, incumbe ao Poder Público "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

As unidades de conservação estão instituídas e previstas em leis federais, sendo consideradas normas gerais de observância obrigatória por Estados e Municípios, nos termos do §1º do art. 24 da CE São unidades de conservação: Estações Ecológicas; Áreas de Proteção Ambiental; Reservas Ecológicas; Áreas de Relevante Interesse Ecológico; Parques Nacionais,

Estaduais e Municipais; Reservas Biológicas; Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais; Monumentos Naturais; Jardins Zoológicos; Hortos Florestais, além de: Áreas Especiais de Interesse Turístico e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

A atividade fiscalizadora do Ibama objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados racionalmente, em consonância com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, apesar da falta de pessoal, a autarquia dispõe de tecnologias como o sensoriamento remoto, imagens de satélite, localização georeferenciada e sensores aerotransportados, para uma política de fiscalização mais educativa e menos punitiva., seguindo os passos a seguir::

- Planejamento e execução de ações dirigidas à proteção à fauna - apoio à ações necessárias ao cumprimento da legislação ambiental vigente;
- Fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, da execução de ações de controle e transporte da comercialização de espécimes da fauna silvestre, bem como da introdução de animais exóticos no Brasil;
- Realização - diretamente, por intermédio de órgão público ou empresas especializadas -, do desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos para as atividades de fiscalização da fauna silvestre brasileira mediante projetos aprovados;
- Fiscalização de produtos da fauna silvestre brasileira em qualquer de suas fases (captura, criação, beneficiamento, comercialização, etc...);
- Fiscalização do funcionamento de portos, aeroportos quanto ao fluxo de animais silvestres, bem como a busca de parcerias com outros órgãos governamentais e não governamentais no que se refere as ações para coibir o tráfico de animais silvestres.

#### **h) Instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente**

Além da ação penal pública, praticada pelo Ministério Público, são exemplos de instrumentos que podem ser utilizados para a tutela do meio ambiente genericamente, o que abrange direta ou indiretamente a fauna:

- **o mandado de injunção**, para "induzir" o Poder Público a regulamentar dispositivo constitucional cuja falta torne inviável a manutenção de um meio

ambiente ecologicamente equilibrado, conforme interpretação de parte da doutrina que considera que o remédio constitucional não se restringe à proteção de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, pois a conjunção *e*, utilizada no inciso LXXI do art. 5º, da Carta Magna, confere idéia aditiva e não restritiva;

- **a ação popular**, em que o cidadão de boa-fé; isento do pagamento de custas judiciais e de ônus da sucumbência, visa anular ato da Administração lesivo ao meio ambiente;
- **a ação civil pública**, disciplinada pela Lei 7.347, de legitimidade ativa do Ministério Público, das pessoas jurídicas estatais, autárquicas e paraestatais, bem como das associações destinadas à proteção do meio ambiente (ou da fauna), apta a proteger interesses difusos da sociedade, como o é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e
- **o mandado de segurança, singular ou coletivo**, para a defesa de fatos líquidos e certos envolvidos com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nós, que acondicionamos animais em gaiolas, caixas e canil, devemos nos preocupar com a necessidade de cada espécie, proporcionando uma condição de vida adequada, saúde e conforto, assim como o transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais de laboratório devem ser realizados por técnico qualificado. Os pesquisadores e funcionários devem ter qualificação e experiência para trabalhar com animais de laboratório. Devem-se criar condições de treinamento, habilidade, manuseio e contenção, incluindo aspectos de trato humanitário dos animais de laboratório.

## 5.1 TIPOS PENAIS EM ESPÉCIE

Os tipos penais em espécies são encontrados na parte especial da Lei n. 9.605/98, e divididos em: a) crimes contra a fauna; b) crimes contra a flora; c) poluição e outros crimes ambientais; d) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e e) crimes contra a administração ambiental.

Na Seção I do Capítulo V, o legislador fala sobre os tipos penais relativos aos crimes contra a fauna, tipificando condutas delituosas praticadas contra espécies da fauna silvestre,

sendo fauna o conjunto de animais que vivem em determinada época, em determinado país, mas nem todos os animais são protegidos por lei, contra os crimes ambientais, protegeram .os animais da fauna silvestre, aquática, doméstica,nativas, exóticas, em rota migratória, mas esqueceram dos animais de pesquisa, em nenhum artigo fala nem de longe nesses animais; mesmo assim essa proteção não é absoluta, porque a lei exige permissão, licença ou autorização da autoridade competente para a prática da caça ou da pesca.

Na lei, somente os arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 tipificam as condutas delituosas. O art. 29 se refere à caça, e os arts. 34 e 35 tipificam as condutas delituosas. As penas dos arts. 29, 31 e 32 não ultrapassam um ano de detenção. . O art. 36 é norma explicativa e o art. 37 trata de causa de isenção da pena. A Lei Ambiental revogou os arts. 27 a 34 da Lei n. 5.197/67 ( Lei de proteção à fauna - Código de Caça). Tais dispositivos dispunham sobre tipos penais considerados ilícitos, as agravantes, concurso de pessoas, procedimento investigatório etc. Os delitos penais estavam dispostos em um único artigo (art. 27, da Lei n. 5.197/67). O art. 34 da Lei nº 5.197/67,diz que os crimes contidos naquela lei, eram inafiançáveis.

Destacam-se as condutas delitivas da lei dos crimes ambientais: é crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Também é crime quem impede a procriação da fauna, sem licença, ou autorização. , quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural ou quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização competente, etc. (art. 29).

## 5.2 PROBLEMAS PRÁTICOS

Mais uma vez lembraremos os problema encontrados na nossa sociedade nos dias atuais sobre os maus tratos dentre os animais e mais precisamente com os animais de pesquisa, objeto do nosso estudo.

Todos os dias observamos maus tratos aos animais domésticos, silvestres e selvagem . Os domésticos, nas nossas residências, nas lojas tipo pet-shopping, lugares muitas vezes que tratam os animais (cães) como humanos, secando o pelo com secadores quentes

diretamente em seus focinhos, retiram o pelo ao ponto dos animais sentirem frio, cortam cauda e orelha de cães para ficarem mais belos a visão dos humanos.

Nas lojas de vendas de animais, assim como de produtos para eles, observamos venda de roupas como se fossem humanos, ao meu ver isso é uma agressão aos indefesos, eles já tem sua própria proteção o pelo, que é retirado para mudar sua identidade; as acomodações para animais (gatos, cachorros principalmente), são muito pequenas para eles dormirem, mesmo existindo vários tamanhos; animais quando precisam viajar ficam muito apertados e sofrem também as vezes, falta de comida e água na hora certa, as condições de higiene, muitas vezes dentro das próprias residências e ate em clinicas veterinárias.

. Muitas vezes os cães são presos em correntes curtas o dia todo, e seus proprietários batem nos mesmos ou os alimentam muito mal, levando o animal ate a caquexia, temos um exemplo que aconteceu em nossa cidade, de um cão que sujou a casa, quando o dono chegou amarrou uma corda em seu pescoço, e a outra ponta da corda no para choque do carro, ligou o carro e saiu arrastando o cão por toda rua Beira Rio, na nossa cidade até mata-lo.

Os cavalos e burros levam muito peso, só fazem ajudar o homem, fazendo atividades que os limitadas pelo homem, mas são espancados para fazer isso,também observamos nas touradas e nos rodeios,pratica extressante e de intensa agressividade para derrubar o animal, os animais de circo alem de serem retirados do seu habitat natural,sofrem outros maus tratos como espancamento, os dentes são retirados, são obrigados a saltarem alto ou pularem de alturas imensas, as vezes passam por dentro do fogo, e os animais nos parques de diversões, na sua grande maioria também são mal tratados, mal alimentados, muito magros, sem animo para viver, será que não existiria outra maneira das crianças, conhecerem os animais sem mal trato, procurando desde pequenos criar uma consciência em relação ao direito dos animais.

Outros exemplos de maus-tratos são: o sacrifício de animais em rituais religiosos, práticas folclóricas bárbaras, como a farra do boi, os centros de zoonose que aprisionam os animais e depois os sacrificam, hoje em dia, já existem varias associações que sugerem a extinção dos mesmos espalhados pelo Brasil, as famosas carrocinhas. Muitos adotam a injeção letal para matar os animais que não tem para onde ir,Ainda temos as rinhas de galos, canários e pitbulls.

Os animais, como boi, porco, galinha que são abatidos para a alimentação, a forma como é processado, muito deprimente, eles ficam tristes, sentem que vão morrer, e o pior de

forma desastrosa; outros animais como: boi, cobra, jacaré, tartaruga , são mortos para retirar seu couro ou casco, sendo a indústria de utensílios de couro, como: casacos de pele, bolsas e sapatos de couro, tiaras de tartaruga, tapetes e mantas com couro de jacaré ou onça, ou tigre.

A experimentação científica em animais é importante, sendo algumas pesquisas mais importantes que outras, porém existem propostas que, por serem inadequadas, desde o ponto de vista ético, moral ou metodológico, devem ser até mesmo impedidas de serem realizadas.

Hoje em dia, prefere-se fazer pesquisas em animais por acharem que eles são inferiores aos homens, muitas vezes não respeitam os seus limites e não pensam que aquela vida retirada tinha o seu valor para sua tribo, poderíamos evitar o uso desnecessário de animais vivos para experiência e no ensino de alunos da área de saúde.

Nos Estados Unidos e Europa já estão utilizando cadáveres de animais para ensinar e bonecos de boncele para ensinar, mas em alguma aula, aonde há necessidade das cobaias, e nas experiências também.

Os animais são sujeitos de direito e seus direitos são deveres de todos os homens, como se prove maus tratos aos animais de pesquisa, somente com a alimentação, local arejado, como podemos provar que as experiências são essenciais e extremamente necessários com a utilização de animais vivos, será que quando usar no humano (remédio, cosméticos, etc.) terá o mesmo efeito? Eis alguns problemas práticos existentes hoje em dia e uma legislação com grandes aberturas, que vem de longe assegure os direitos dos animais.

Assim como as pessoas humanas, os animais têm direito à defesa de seus direitos essenciais, como a vida, ao desenvolvimento de sua espécie, de integridade de seu organismo e de seu corpo e o não sofrimento.

Na verdade a argumentação de experimentadores é que este experimento em humanos, sabemos que a experimentação humana se desenvolve de maneira oculta e paralela, fatos, relatados em vasta literatura sobre o assunto e as diferenças fisiológicas e bioquímicas entre as espécies não nos permitem extrapolar com segurança os conhecimentos adquiridos nos experimentos com os animais para os seres humanos, necessitando de uma evolução na legislação para até mesmo abolir essa prática.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 9.605/98 procurou sistematizar toda a legislação esparsa. Trata-se de uma legislação moderna, que trouxe muitos avanços e alguns retrocessos, mas, no geral, melhorou alguns tipos penais e criou outros, acrescentando a culpa como modalidade inexistente anteriormente e inseriu mais crimes de perigo.

Espera-se que a legislação seja bem entendida e corretamente aplicada, no entanto, não é isso que vem acontecendo. O nosso Presidente da República, atendendo a pedido de empresários poluidores, baixou a Medida Provisória n. 2.163-41, de 23 de agosto de 2001 (antiga MP n. 1.710/98), suspendendo por até dez anos a aplicação dessa lei, permitindo que órgãos ambientais integrantes do SISNAMA fizessem termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Já na segunda edição da medida provisória, de 8 de setembro de 1998, o Presidente da República diminuiu o prazo para até seis anos, dentre outras alterações necessárias. Tal medida, em outras palavras, concedeu aos empresários o direito de poluir. Não há dúvida de que essa medida é inconstitucional, devido os arts. 225 e 5º da CF. Ninguém poderá dispor do direito que é de todos e não do governante. Trata-se de direito indisponível a qualidade de vida da coletividade, não podendo ser matéria disciplinada através de mera medida provisória. Essa medida está com seus dias contados.

O Presidente da República, ao baixar a medida provisória, automaticamente postergou da lei por até seis anos, dificultando a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, não adianta termos uma legislação forte e, aparentemente, eficaz, se na prática coisa não funciona. É necessário que nas escolas nossas crianças tenham aulas sobre meio ambiente. Só assim estaremos contribuindo para fazer um país mais humano e solidário.

O mundo que vivemos hoje é muito agressivo, muito individualista, a agressividade nos rodeia, no trânsito, na rua, nos seqüestros, nos assaltos, nos filmes de pancadaria e explosões, tragédias, nas “brincadeiras” nas escolas, etc.; ou seja, a agressividade instalou-se no nosso vocabulário todos os dias, nas páginas dos jornais, nos programas de rádio, nos programas de televisão. Os animais são vítimas deste mundo, não

teríamos outra explicação a não ser isso, eles são vítimas de humanos sem consciência de se próprio, jamais teriam condição de ter consciência dos animais que julgam ser inferior.

Precisamos criar uma consciencia na população sobre a importância da fauna no ecossistema, dos seus direitos deles; desde a infância precisamos orientar as nossas crianças a serem realmente sensibilizadas com a situação dos animais de hoje, através de uma educação ambiental de boa qualidade nas escolas, e ainda precisamos melhorar a legislação vigente ampliando-a, fazendo valer suas normas.

Nos dias atuais vem sendo muito discutido a questão dos animais em circo alguns ainda continuam com essa pratica, mas muitos já aboliram e hoje esta surgindo o novo circo com o circo do Canadá; o *Cirque du Soleil*, funciona sem animais, como o exemplo no Brasil, o Circo Marcos Frota, poderíamos também pensar que praticas como animais domésticos ou domesticados, não serem comercializados e se for o caso serem vendidos em condições dignas e não em gaiolas pequenas, sem qualquer condição de higiene, abolir pratica de cães em "salões de beleza" especializados.

Procurar melhorar a conscientização do humano, no que se refere ao tratamento de cães presos em correntes curtas o dia todo, tira-lo do seu habitat e não alimenta-lo corretamente, limitar o peso que um burro ou cavalo possam transportar.

Outros exemplos de maus-tratos temos: o sacrifício de animais em rituais religiosos, esse mais difícil de ser abolido, por se tratar de cunho religioso e por esse motivo ter que ser respeitado, segundo a Constituição Federal de 1988.; praticas como uso em rodeios, circos e touradas, práticas folclóricas bárbaras, como a farra do boi, ou aprisionamento em zoológicos, as carrocinhas, as rinhas de galos, a farra do boi (festa popular),.rinhas não só com galos, mas com canários, pitbulls, a farra do boi também somos da opinião de sua extinção animais que não tem para onde ir,fatos como: as rinhas de galos, a farra do boi (festa popular),.rinhas não só com galos, mas com canários, pitbulls, a farra do boi.

A legislação é ineficaz quando em nenhum artigo faz relação aos animais de pesquisa, sabemos que existe os Comitês de Ética para pesquisa com animais. Estes apenas registram as mesmas, mas como podem avaliar se há maus tratos aos animais, não estão presentes nas pesquisas, como podem afirmar que aquela pesquisa é ou não essencial para ser realizada com aqueles animais; ou seja, fica tudo muito duvidoso, difícil de ser provado e na verdade pior ainda de ser confirmado, é necessário urgentemente pelo menos alguma normatização para essa área, procurando evitar o desnecessário sofrimentos dos animais nas pesquisas dos humanos e ao mesmo tempo uma tentativa de proibi-los.

## REFERÊNCIAS

**Abolicionismo Animal.** Disponível em: <<http://Onca.multiply.com/reviews/item/28>>.

ANTUNES, Paulo de Bessa – **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996.

ANTUNES, Paulo de Bessa – **Proteção Ambiental nas Atividades de Exploração e Produção de Petróleo.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BECHARA, Érika. **A Proteção da Fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 10. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União,** Brasília, 13. Fev. 1998, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Crime contra a fauna – competência. Apelação no. 22.8245/4. Relator: Desembargador Guido de Andrade. 22 fev. 1995. Advocacia Dinâmica. **Boletim de Jurisprudência Semanal,** ano 15 n. 17, 1995.

CHAVES, C. C. **Situação atual das comissões de ética no uso de animais (CEUAs) em atividade no Brasil.** Niterói, 2000. Monografia de conclusão do curso de Medicina Veterinária – Universidade Federal Fluminense.

CHIUVITE, T. B. S. **Direito ambiental.** Resumao Juridico. 2. ed. São Paulo, 2007.

**Circo estoril é alvo de audiência pública por maus tratos a animais.** Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=999740>>.

DALCIN, Eduardo Roth. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. **Cadernos de Ciências Criminais,** São Paulo, n. 8, p. 75-77, 1991.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=999740>>.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. **Cadernos de Ciências Criminais,** São Paulo, n. 11, p. 185-207, 1995.

FARIAS, Talden. **Introdução ao direito ambiental,** Belo Horizonte, Del Rey, 2009, p.280.

FERRARI, Eduardo Reale. A nova lei ambiental e suas aberrações jurídico-penais. **Revista Literária de Direito,** São Paulo, p. 28-29, jul./ago. 1998.

FREITAS, Gilberto Passos. **Terrenos de Mangue** – Breves considerações sobre sua utilização. São Paulo: Justitia, 43 (113):215222. 1981.

FREITAS, Wladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4. ed. atual ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal. Parte Geral**. 19. ed. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1995.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13. Fev. 1998, Seção 1, p. 1.

LEVAI, LAERTE FERNANDO 1960. **Direito dos Animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1960.

LUMMERTZ, Henry Gonçalves. A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Opinio Jure**, Canoas, n. 8, p. 31-39, jul/dez. 1997.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. A lei hedionda dos crimes ambientais. **Folha de São Paulo**, 6 abr. 1998, p. 3.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo P. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/respppj.html>>.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Teses Mineiras aprovadas no 12º. congresso nacional do Ministério Público - AMMP**. Belo Horizonte, p.17-30, 1998.

SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio. **Aspectos éticos da experimentação animal**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-70942003000200014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-70942003000200014)>.

SCOTT, L. R.; CARTER, P. D. The role of veterinarians on animal experimentation ethics committees. **Australian Veterinary Journal**, v. 74, n.4, p. 309-311, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

SINGER, P. **Libertação animal**. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2004. 357p.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TAYLOR, C. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 1995. 311p.

TRENNEPOHL, T. D. **Fundamentos de direito ambiental**. 2. ed. Bahia: Podivm, 2007.

# **ANEXOS**

Os objetivos específicos estão no artigo 4º da Lei 6.938/81 são descritas abaixo:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O Art. 2º da Lei 6.938/81 define os princípios, os quais no coincidem com os princípios do Direito Ambiental, são eles:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado de qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão elencados pela Lei nº 6.938/81:

Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Art. 6º da Lei nº 6.938/81), é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela manutenção e melhoria do meio ambiente, é constituído por órgãos:

I – Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

III – Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR);

IV – Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

As legislações penais relativas ao meio ambiente existentes antes da Lei n. 9.605/98 e as legislações complementares eram muito confusas e de difícil aplicação. São elas no Código Penal, arts. 163 (Crime e dano), 164 (introdução ou abandono de animais em propriedade alheia), 165 (coisa tombada), 166 (alteração de local protegido), 250, § 1º, II, h (incêndio em mata e floresta), 251, §§ 1º e

2º (explosão), 252 (uso de gás tóxico ou asfixiante), 253 (fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosiva ou gás tóxico, ou asfixiante), 253 (fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante), 254 (inundação) 256 (desabamento e desmoronamento), 259 (difusão de doença ou praga) e 267 a 271 (crimes contra a saúde pública); na Lei de Contravenções Penais, arts. 31 (Comissão de

Cautela na guarda ou condução de animais), 37 (arremesso ou colocação perigosa), 38 (poluição do ar), 42 (poluição sonora) e 64 crueldade contra animais).

Nas legislações esparsas temos: arts; 15 (causar poluição colocando em perigo) a incolumidade humana) da Lei n. 6.938/81 (que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente), 26 a 36 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal) 27 a 34 da Lei n. 5.197/67 (Lei de Proteção a Fauna – antigo código de caça), 19 a 27 da Lei n. 6.453/77 (cuida da responsabilidade civil por danos nucleares e da responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares), 50 a 52 da Lei n. 6.766/79 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano), 2º da Lei n. 7.643/87 (proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras), Lei n. 7.653/88 (criminalizou condutas que eram consideradas meras contravenções pelo código de caça e criou figuras criminosas relacionadas à pesca), 8º da Lei n. 7.679/88 (proíbe a pesca de espécies em períodos de reprodução), 15, 16 e 17 da Lei n. 7.802/89 (que disciplina o uso de agrotóxicos), 21 da Lei n. 7.805/89 (pune a extração de minério sem permissão, concessão ou licença), 10 da Lei n. 7.347/85 (recusa, retarda ou omite dados requisitados pelo MP), 6º da Lei n. 8.072/90 (que alterou os arts. 267 e 270 do código penal – passou a considerar crimes hediondos causar epidemia e envenenar água potável) e 24 e 29 da Lei n. 11.105/2005 (regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a medida provisória n. 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências).

Não precisamos nem dizer, que ficava muito difícil o operador do direito realizar consulta rápida e imediata de toda a legislação esparsa existente em nosso ordenamento penal, apenas a ajuda da jurisprudência amenizava essa situação. Foi necessário a codificação ordenada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental, e o legislador infraconstitucional resolveu ordenar em um único local todos os crimes relacionados ao meio ambiental, surgindo então a Lei n. 9.609/98, que cuida dos crimes ambientais e das infrações administrativas.

## TIPOS PENAIS EM ESPECIES

### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.